Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 562/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11229/2016
PROTOCOLO	: 1705258
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – SISTEMA INFORMATIZADO – DADOS CONTÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa de dados contábeis como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Silas José da Silva, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude da não remessa a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre de 2015) do Município de Água Clara, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 14112/2016 (peça nº 3) constatou-se que o os fatos questionados na representação inicial foram sanados, em razão da comprovação da remessa dos relatórios ao sistema LRF – Transparência. Ressalvando-se para a remessa intempestiva dos referidos documentos para análise desta Corte.

O Douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 484/2017 pronunciou-se *"pela aplicação de multa ao Sr. Silas José da Silva, então prefeito municipal de Água Clara, pela remessa intempestiva da documentação eletrônica citada."*

Cumpre salientar o que dispõe os artigos 18 e 19 da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007:

> "Art. 18. Configura-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº. 10.028/2000:
> I – deixar de publicar o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos na LRF;
> II – deixar de enviar ao Tribunal de Contas os dados contábeis até o encerramento dos 2°, 4° e 6° bimestres, ou 3° e 6° bimestres para os optantes semestrais, nos prazos definidos nesta Resolução, e nas condições estabelecidas na LRF;
> Art. 19. Após o encerramento do prazo de envio dos dados contábeis e informações do RGF a este Tribunal e, caracterizada a ocorrência de uma das hipóteses referidas no artigo anterior, será autuado eletronicamente pelo Tribunal de Contas, o devido Processo para Apuração de Infração Administrativo."

Pois bem, observa-se no caso ora analisado que em consulta ao sistema LRF – pela 3ª ICE, restou demonstrada que os Relatórios citados como ausentes, já foram remetidos a esta Corte de Contas, regularizando a situação.

No entanto, a remessa desses documentos para análise desta Corte de Contas foi feita de maneira intempestiva fora do prazo regimental desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO:**

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, pela remessa de documentos intempestivamente a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão de apuração de infração administrativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.MHPC/APC